



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.724381/2018-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.813 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Recorrente RAUL NARCISO CARVALHO GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013, 2014

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. BOLSA DE ESTUDO. ISENÇÃO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

Não se aplica a isenção conferida às bolsas de estudo e pesquisa quando o rendimento auferido pelo contribuinte guarda nítido caráter contraprestacional do serviço contratado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Martin Gesto da Silva, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente em exercício), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz e Diogo Cristian Denny (suplente convocado). Ausente o conselheiro Ronnie Soares Anderson, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Relatório

Adoto como relatório aquele proferido no Acórdão recorrido **16-86.937 - 18ª Turma da DRJ/SPO** (fls. 964 e ss), o qual transcrevo:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 52/62, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 53.999,65, sendo que R\$ 18.303,11 a título de imposto, R\$ 8.241,88 a título de juros de mora, calculados até 12/2018, e R\$ 27.454,66 a título de multa de ofício.

A presente Ação Fiscal teve início com o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF n.º 06.1.04.00-2018-00167-1, com vistas a apurar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda da Pessoas Físicas – IRPF, anos calendário 2013 e 2014.

A ação fiscal teve como propósito verificar a legitimidade do recebimento de Bolsas pelo contribuinte, em face de sua contratação pela Fundação Arthur Bernardes – FUNARBE, CNPJ 20.320.503/0001-51, para realizar estudos e pesquisas, no período de 23/05/2011 a 31/07/2014, quando era Diretor Científico da Diretoria Executiva da Fundação Arthur Bernardes.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões, encontram-se detalhadamente relatados no Relatório Fiscal de fls. 65/77 e demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda de fls. 78/79.

Conforme consta no Relatório Fiscal, após detalhada ação fiscal na Fundação Arthur Bernardes – FUNARBE, CNPJ 20.320.503/0001-51, para verificação do cumprimento dos requisitos para fazer jus ao gozo de imunidade ou isenção de IRPJ, CSLL e Cofins e auditoria das contribuições previdenciárias, que culminou com a lavratura de autos de infração, ficou, em tese, constatado que o contribuinte recebeu remunerações mensais, disfarçadas de bolsas de estudos.

A bolsa estava relacionada ao projeto de pesquisa intitulado "Filogeografia, Distribuição Espacial e Manejo de Carunchos: do Campo ao Armazém", que segundo a Funarbe, recebeu financiamento de fonte pública e privada, sendo que o recurso público foi utilizado conforme despesas aprovadas pela fonte financiadora e o recurso de origem privada foi empregado no pagamento de bolsas.

A Funarbe aplicava e administrava os recursos financeiros liberados pela Fundação de Amparo à Pesquisa dos Estado de Minas Gerais – FAPEMIG (financiadora pública).

Após intimação e análise dos documentos apresentados, a Fiscalização concluiu que a bolsa paga ao contribuinte foi utilizada para remunerar o dirigente pela função exercida na Fundação (Diretor Científico).

Assim, o contribuinte foi autuado por classificar indevidamente rendimentos recebidos da Fundação Arthur Bernardes como rendimentos isentos e não tributáveis, em suas Declarações de Ajuste Anual, dos exercícios de 2014 e 2015.

Foi lavrado o presente auto de infração, com os seguintes valores, conforme constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração de fls. 52/62:

Fato Gerador	Valor Apurado	Multa (%)
31/12/2013	41.201,81	150,00
31/12/2014	25.354,96	150,00

Enquadramento Legal:

Arts. 37, 38, 39, 43, 45, 56 e 83 do RIR/1999. Art. 1º, incisos VII e VIII e parágrafo único da Lei n.º 11.482/2007, incluído pela Lei n.º 12.469/11.

Quanto às multas, foi aplicada a multa de ofício de 150% com base no art. 44, inciso I, e §1º, da Lei n.º 9.430/1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/2007, tendo em vista ter cometido, em tese, crime de sonegação, fraude e conluio, conforme definidos nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/1964.

Foi elaborada, ainda, representação fiscal para fins penais (processo n.º 10640.724385/2018-50), por ter sido constatado evento, que em tese, pode representar condutas tipificadas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990.

Cientificado do lançamento em foco em 17/12/2018, conforme fl. 171, o interessado apresentou impugnação de fls. 177/193, em 14/01/2019, aduzindo, em síntese, o que se segue:

1) Sem elementos mínimos que identifiquem: (i) a dinâmica das intimações e das respostas apresentadas pelo Fisco e pela Funarbe; (ii) **as provas que ensejariam a**

desclassificação de meras bolsas de pesquisa em "remuneração"; (iii) os documentos que mostrariam que os recursos recebidos representaram contraprestação **pela gestão** e não por aquilo que foi contratado, declarado e escriturado; e (iv) o quê o autuado fez, individualmente; o auto de infração é irremediavelmente **nulo**.

2) Como, aqui, isso não foi feito, "tem-se como nulo o auto de infração que não apura com clareza o crédito tributário, restando impedida a autuada de elaborar plenamente a sua defesa, o que caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do devido processo, contraditório e ampla defesa (artigo 5o, inciso LV, da Constituição Federal de 1988)' (Acórdão 1802-001.879).

3) A fiscalização reconhece o pagamento de bolsa, a existência da pesquisa, a participação do diretor/pesquisador no projeto e a contabilização como bolsa, no entanto, não apresentou provas de que os recursos pagos representam contraprestação pela gestão.

4) Quando tomou posse na Diretoria Executiva da Funarbe, continuou realizando pesquisas. Apesar dessa acumulação de funções, não assinou o contrato de concessão de bolsa com a entidade na condição de bolsista/beneficiário e de diretor. A Funarbe foi representada por outros gestores e o impugnante não concedeu bolsa a ele mesmo.

5) Houve apenas coincidências entre o recebimento de bolsas e o mandato do impugnante. Essa equivalência de datas, no entanto, sucumbe às fartas provas documentais anexas, as quais comprovam, cabalmente, que o projeto existiu, que o impugnante participou das pesquisas e, finalmente, que ele recebeu bolsa.

6) Quanto à afirmação de que o impugnante iniciou o projeto de pesquisa em 2009 e de que a bolsa só foi concedida quase dois anos depois (em 2011), isso ocorre com bastante frequência.

7) É bastante comum um professor/pesquisador começar a execução de um projeto sem apoio e, no curso dos trabalhos, conseguir uma ou mais bolsas, que vão possibilitar a conclusão da pesquisa. Em outras oportunidades, o pagamento da bolsa termina e o projeto continua sendo desenvolvido às custas de enormes sacrifícios pessoais dos pesquisadores.

8) No que tange ao convênio firmado com a FAPEMIG, que foi finalizado no final de 2013 e que a FUNARBE manteve o pagamento da bolsa até julho de 2014, mesmo após o encerramento da execução do projeto, na cláusula quinta do TO consta que o **prazo de execução** do projeto era de 48 meses e na cláusula décima quinta está previsto que a vigência do TO seria de 60 meses. O prazo de execução do projeto não se confunde com a vigência do Termo de Outorga.

9) Na fase de execução (primeira fase), que durou 48 meses a partir de 27/10/2009, os recursos foram liberados de acordo com o "Cronograma de Desembolso", informações de campo foram coletados, pesquisas e estudos foram realizados, etc. Na segunda fase, elaborou-se o relatório técnico final do projeto, que foi entregue à FAPEMIG no prazo estabelecido na cláusula segunda do TO. Como se pode perceber, depois da execução do projeto, o coordenador continuou trabalhando na compilação de dados e resultados, bem como na elaboração do Relatório Técnico Final até entrega à FAPEMIG, em outubro de 2014.

10) Portanto, não existe nenhuma estranheza no fato de o impugnante ter recebido a bolsa mensal até julho de 2014 (último pagamento em 7/8/2014). A execução do projeto terminou no final de 2013, a FUNARBE devolveu à FAPEMIG o saldo dos recursos disponibilizados e o impugnante (Coordenador) deu continuidade aos trabalhos. Em março de 2014, quando o contrato de concessão de bolsa venceria, o relatório final ainda não estava pronto. Em razão disso, o contrato foi prorrogado para permitir o encerramento dos trabalhos (fl. 146). Em **outubro de 2014**, ou seja, tempestivamente, o autuado apresentou o Relatório Técnico Final à FAPEMIG, o qual foi **aprovado** com louvor.

11) Em relação ao Funarpex, programa voltado para **jovens** docentes que concluíram doutorado nos últimos cinco anos, a opção da Funarbe foi conceder 12 bolsas de R\$

900,00, por 12 meses, visando atingir o maior número possível de interessados (edital anexo). Como o impugnante não é um "jovem docente" e o seu projeto era de alta complexidade, a comparação da bolsa concedida ao impugnante com as do Funarpex é completamente despropositada.

12) Além do valor da bolsa ser compatível com o de outras bolsas concedidas, o valor mensal auferido de R\$ 3.169,37 é bem inferior ao salário de muitos dos empregados da Funarbe. Um diretor ganharia menos que uma secretária, assistente e gerentes. A pouca expressividade do pagamento afasta, naturalmente, a tentativa de transformar em remuneração pela gestão.

13) No que toca ao registro dos aportes em conta contábil imprópria, a própria Funarbe já esclareceu que a inconsistência foi sanada em 2016. As contas e a gestão da Funarbe foram devidamente aprovadas por Auditoria Externa, pelo Conselho Universitário da UFV e pelo Ministério Público. Nunca houve questionamento sobre as bolsas concedidas, nunca se cogitou de remuneração indireta, de contraprestação pela gestão.

14) Em relação à assertiva de que bolsas foram concedidas "em desacordo com as normas internas da Universidade Federal de Viçosa e da própria Fundação Arthur Bernardes" e de que o Termo de Outorga vedaria a concessão de bolsas, observe-se, primeiramente, que os pagamentos foram aprovados pela própria FUNARBE, pela UFV e pelo MPF. O projeto em questão recebeu financiamento público e privado e o Termo de Outorga, que trata da parte referente ao financiamento público, não prevê o pagamento de bolsas, sendo que nenhum centavo dos recursos disponibilizados pela FAPEMIG foi destinado a essa finalidade. O fato de o financiador público não aprovar a bolsa não impede que o pesquisador busque outras fonte. No caso, a bolsa foi pleiteada perante a Funarbe.

15) Apesar de não existir no processo nenhuma prova que respalde a transmutação de bolsa em remuneração pela gestão, o impugnante traz ao presente processo: (i) planilha indicando as bolsas recebidas; (ii) pastas com a prestação de contas referentes ao centro de custos do projeto (demonstrando não só o pagamento da bolsa, mas a aquisição de insumos, os gastos com equipamentos, viagens, pesquisas, etc); (iii) os comprovantes bancários de pagamento da bolsa; (iv) as contas do Livro Razão com a contabilização dos pagamentos; e (v) diversos artigos publicados com base nos resultados da pesquisa.

16) Está cabalmente demonstrado: (i) que o projeto de pesquisa existiu; (ii) que houve efetiva participação do impugnante na execução dos trabalhos; (iii) que o contrato firmado entre ele e a Funarbe é de concessão de **bolsa**; (iv) que foram pagas **bolsas**; (v) que os valores pagos ao impugnante são compatíveis com os de outras bolsas concedidas; (vi) que a bolsa é inferior à remuneração de empregados de segundo escalão (se fosse remuneração de dirigente, ela seria bem superior); (vii) que a contabilidade da Funarbe é regular e revela o pagamento de **bolsa**; e (viii) que o próprio pesquisador declarou à RFB o recebimento de **bolsa**. Assim, considerando que a bolsa de estudo recebida pelo impugnante é, de fato, um rendimento isento e não tributável, impõe-se o cancelamento da autuação.

17) Não houve remuneração pelo cargo de gestor, mas um pagamento de bolsa em contrapartida a projeto de pesquisa reconhecidamente executado. Enfim, não houve sequer infração. Do dolo que desencadeia a multa qualificada, então, não se pode nem cogitar.

18) Insiste-se: o impugnante recebeu bolsa por pesquisa desenvolvida. Os pagamentos foram feitos conforme o contrato celebrado, o projeto passou por todas as etapas de aprovação, o trabalho científico foi acompanhado pela UFV, todas as contas foram prestadas e aprovadas pelos órgãos de controle, o relatório de conclusão foi entregue, enfim, tudo foi executado, declarado e escriturado, tanto é assim que o Fisco extraiu a sua "tese" dos registros contábeis da entidade. Nessas condições, pode-se dizer que houve dolo, má-fé, intenção deliberada de sonegar ou simulação? **Não:**

19) Não há prova do dolo e a "Fraude não se presume¹², prova-se". "Quando arguida, deve ser demonstrada de maneira inequívoca por aquele que a alega".

20) Há mais: qualquer margem de dúvida, mínima que seja, afasta a aplicação da multa qualificada, não só pelo exagero de uma penalidade superior ao próprio tributo lançado, mas também pela existência de uma norma de interpretação expressa.

21) O Supremo Tribunal Federal “firmou entendimento no sentido de que **são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido**” (STF, Segunda Turma, AgRg no RE 748.257/SE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j.6/8/2013, DJE de 20/8/2013).

Por fim, nos termos do parágrafo 4º, " a ", do art. 16 do Decreto 70.235/72, do princípio da verdade material e da jurisprudência favorável, requer a juntada posterior de documentos.

A DRJ manteve em parte o lançamento, mantendo o crédito tributário lançado, uma vez que entendeu haver contraprestação de serviços, haja vista que o impugnante recebeu bolsa paga pela Funarbe no mesmo período em que foi Diretor Financeiro da Fundação; porém afastou a multa agravada de 150%, reduzindo-a ao percentual de 75%. A decisão recorrida restou assim ementada (fls. 963):

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

BOLSAS DE ESTUDO E PESQUISA. ISENÇÃO.

A bolsa de estudo, pesquisa e extensão isenta do imposto de renda é aquela recebida exclusivamente para proceder a seus fins e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem pra o doador, nem importem contraprestação por serviços, e que sejam recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas.

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.

Incabível a imposição da multa qualificada de 150% quando não demonstrado de forma inequívoca que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 24/5/2019 (fls. 984) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 25/6/2019 (e-fls. 992 e ss), no qual pretende sejam revistas por este Colegiados as alegações trazidas na impugnação, ressaltando que:

1 – A Lei nº 8.958/94 permite a participação não remunerada de servidores das Instituições Federais de Ensino Superior nos órgãos de direção das Fundações de Apoio e prevê

que esses servidores podem participar de projetos e receber bolsa por essa participação, sendo assim compatível o exercício da profissão de professor/pesquisador com recebimento de bolsas e a ocupação concomitante de cargo de direção em entidade imune, sem remuneração;

2 – que a bolsa foi paga ao recorrente tão somente em contrapartida à sua participação em projeto de pesquisa e não está atrelada a uma contraprestação de serviços por sua gestão na entidade;

3 – a bolsa recebida está em consonância com os regulamentos gerais de bolsas da Funarbe (Resoluções nºs 01/2013 e 01/2014);

4 – não há provas que desconecte a bolsa recebida do projeto de pesquisa, ou que conecte os rendimentos recebidos a contraprestação de serviço de gestão;

5 - a pesquisa desenvolvida não gerou nenhuma vantagem para a doadora/Funarbe.

Requer seja julgado o auto de infração improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide gira em torno da natureza dos rendimentos recebidos, pelo recorrente, da Fundação de Apoio à Universidade Federal de Viçosa (Funarbe), a título de bolsa considerada por ele isenta do Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) e descaracterizada pela fiscalização como tal; o contribuinte é professor da Universidade Federal de Viçosa e exerceu, no exato período do lançamento, cargo de direção na Funarbe.

As condições para que as verbas discutidas possam ser excluída da tributação pelo IRPF estão estabelecidas no art. 26 da Lei nº 9.250/95, que assim disciplina:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

.....

Não tendo o contribuinte trazido qualquer prova ou alegação que se contraponha aos fundamentos trazidos pelo julgador de piso, reproduzo e adoto as seguintes razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

...para que as bolsas de estudo e de pesquisa não sofram a incidência do imposto de renda, é necessário:

- a) que sejam caracterizadas como doação;
- b) que sejam recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas;
- c) que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador;
- d) que os resultados dessas atividades não importem contraprestação de serviços.

Assim, deve-se verificar se as verbas em discussão atendem, **cumulativamente**, a todos os requisitos acima elencados. Basta que um deles não ocorra no caso concreto, para que prevaleça a regra geral de tributação.

Na situação sob análise, observa-se que os pagamentos recebidos pelo impugnante a título de bolsa não foram recebidos exclusivamente para proceder a estudos e pesquisas e houve contraprestação de serviços, conforme será detalhado.

Consta nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de fls. 83 e 84, emitidos pela Fundação Arthur Bernardes – FUNARBE - CNPJ: 20.320.503/0001-51, como Natureza do Rendimento, Rendimento Trabalho sem Vínculo Empregatício. Entretanto, constata-se rendimento tributável igual a R\$ 0,00 e Rendimentos Isentos e Não Tributáveis nos valores de R\$ 41.201,81 e R\$ 25.354,96, para os anos-calendário de 2013 e 2014, respectivamente.

O impugnante era professor da Universidade Federal de Viçosa - UFV e Diretor Científico da Fundação Arthur Bernardes - FUNARBE - CNPJ: 20.320.503/0001-51, e celebrou contrato de concessão e doação de bolsa de extensão, em 01/03/2011, com duração de 36 meses, posteriormente postergado até 30/09/2014, no valor mensal de R\$ 3.169,37.

A bolsa estava relacionada ao projeto de pesquisa intitulado "Filogeografia, Distribuição Espacial e Manejo de Carunchos: do Campo ao Armazém", que, segundo a Funarbe, recebeu financiamento de fonte pública e privada.

A financiadora pública do projeto foi a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, conforme regulado em Termo de Outorga, onde constavam como executora a Universidade Federal de Viçosa, a Funarbe como gestora dos recursos financeiros liberados pela FAPEMIG e o Sr. Raul Narciso Carvalho Guedes como responsável e coordenador do projeto.

A Fiscalização constatou na contabilidade da Funarbe, que o último registro de pagamento da bolsa foi em 07/08/2014, referente a julho/2014, e verificou que o período em que a bolsa foi paga pela Funarbe coincidia exatamente com o período em que o impugnante esteve ocupando o cargo de Diretor Científico, sendo assim utilizada para remunerar o dirigente pela função exercida na Fundação, conforme consta no Relatório Fiscal de fls. 65/77:

4.7.1-0 período de pagamento da bolsa é exatamente o mesmo em que pesquisador ocupou o cargo de Diretor Científico da Fundação Arthur Bernardes;

4.7.2-0 projeto de pesquisa teve início em 2009, mas a bolsa somente começou a ser paga em março de 2011, ou seja, o pesquisador desenvolveu o projeto sem o recebimento de bolsa por quase dois anos e a Funarbe somente resolveu incentivá-lo com esta verba justamente quando ele ingressou na sua Diretoria Executiva;

4.7.3-0 encerramento do convênio com a FAPEMIG, financiadora do projeto, ocorreu no final de 2013, mas ainda assim o bolsista continuou a receber a bolsa mensal por parte da Funarbe até sua saída da Diretoria, em julho de 2014;

4.7.4- o coordenador do projeto e responsável pela liberação da bolsa é o próprio bolsista, isto é, o Sr. Raul Narciso Carvalho Guedes aprovou a bolsa para ele mesmo.

A Fiscalização salientou ainda, no Relatório Fiscal, que a Funarbe possui vários programas de incentivo a atividades educacionais da UFV, prestando apoio financeiro a eventos e projetos de ensino, pesquisa e extensão. Dentre esses programas, o de nome "Funarpex", foi criado para incentivar jovens docentes, que tenham concluído doutorado nos últimos sete anos, e que os únicos suportes financeiros dados pela Funarbe a título de bolsa para docentes, fora do programa Funarpex, foram os angariados pelos Diretores da Funarbe, os Professores Daniel Marçal de Queiroz, Raul Narciso Carvalho Guedes, Antônio José Natali e Brício dos Santos Reis. E os valores pagos a esses Diretores foram muito superiores ao valor mensal de R\$ 900,00 pago como bolsa aos professores beneficiários do programa Funarpex.

Salientou também que ao aportes custeados pela Funarbe em benefício dos diretores foram contabilizados em conta imprópria e que essas bolsas aos diretores foram concedidas em desacordo com as normas internas da Universidade Federal de Viscosa e da própria Fundação Arthur Bernardes.

Consta ainda no Relatório Fiscal que o Termo de Outorga não previa a concessão de bolsas e conclui:

4.10-Com base em todos elementos apresentados, analisados em conjunto, fica evidente que a Fundação Arthur Bernardes pagou bolsa a seu Diretor RAUL NARCISO CARVALHO GUEDES, como forma de remunerá-lo pelas atribuições exercidas como gestor executivo. Ficando claro também, que o contribuinte, na qualidade de diretor do órgão, e conhecedor da Leis e Estatutos que o regem, não poderia ter consentido receber uma remuneração pelos serviços prestados disfarçada de bolsa.

Na impugnação, alega o contribuinte, em síntese, que está cabalmente demonstrado: (i) que o projeto de pesquisa existiu; (ii) que houve efetiva participação do impugnante na execução dos trabalhos; (iii) que o contrato firmado entre ele e a Funarbe é de concessão de bolsa; (iv) que foram pagas bolsas; (v) que os valores pagos ao impugnante são compatíveis com os de outras bolsas concedidas; (vi) que a bolsa é inferior à remuneração de empregados de segundo escalão (se fosse remuneração de dirigente, ela seria bem superior); (vii) que a contabilidade da Funarbe é regular e revela o pagamento de bolsa; e (viii) que o próprio pesquisador declarou à RFB o recebimento de bolsa. E apresenta os documentos de fls. 198/950.

Em pesquisas no sistema CNPJ (fls. 961/962), verifica-se que o impugnante consta no Quadro Societário, da Fundação Arthur Bernardes - FUNARBE - CNPJ: 20.320.503/0001-51, como Diretor, no período de 17/03/2011 a 29/07/2014.

Conforme Termo de Posse e Ata de Reunião do Colégio Eleitoral da Fundação Arthur Bernardes (Funarbe), realizada em 28/02/2011, de fls. 96/99, o contribuinte, professor Raul Narciso Carvalho Guedes, tomou posse do cargo de Diretor Científico da Fundação Arthur Bernardes (Funarbe), em 1º/03/2011, com mandato até 31/07/2014.

Como já esclarecido, os valores recebidos em razão de bolsas de estudo e pesquisa são classificados como isentos, apenas na situação em que caracterizem doações, por inexistência de vantagem ou contrapartida em favor do doador. Se o beneficiário recebe bolsa de pessoa jurídica para a qual ele presta algum tipo de serviço, o valor pago está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, conforme artigos 36 e 681 do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018 - RIR/2018, transcritos acima.

Este julgado não contesta que o projeto existiu; que houve efetiva participação do impugnante na execução dos trabalhos; que o contrato firmado entre ele e a Funarbe foi de concessão de bolsa; que foram pagas bolsas; que os valores pagos ao impugnante são compatíveis com os de outras bolsas concedidas; que o valor de sua bolsa era inferior à remuneração de empregados de segundo escalão; nem contesta a contabilidade da Funarbe.

Entretanto, conforme fls. 96/99 e 961/962, verifica-se que houve contraprestação de serviços, haja vista que o impugnante recebeu bolsa paga pela Funarbe, no mesmo período em que foi Diretor Financeiro da Fundação.

Assim, considerando que os rendimentos recebidos pelo contribuinte não cumprem todas as condições previstas para que as bolsas de estudo e de pesquisa não sofram a incidência do imposto de renda, correto o lançamento dos rendimentos recebidos a título doação classificados indevidamente como isentos.

No recurso o recorrente alega que a Lei nº 8.958/94 permite a participação **não** remunerada de servidores das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) nos órgãos de direção das Fundações de Apoio (§ 5º do art. 4º) e paralelamente o exercício de outra atividade remunerada (fato que não se nega, mas o que se discute é a natureza da verba recebida); que o exercício da profissão de professor/pesquisador é compatível com a ocupação concomitante com

o cargo de direção da entidade imune; que a bolsa foi paga tão somente em contrapartida à participação em projeto de pesquisa e que por isso não há como atrelar a bolsa a uma contraprestação de serviços pela gestão; que a bolsa está em consonância com as Resoluções 1/2013 e 1/2014, que estabelecem a doação civil do respectivo montante, e também com o contrato firmado com a Funarbe, razões pelas quais o lançamento é im procedente.

As questões já foram enfrentadas pelo julgador de piso, conforme excertos copiados acima. Trago mais uma vez os indícios apurados pela fiscalização que me levam a concluir que os valores recebidos da Funarbe pelo recorrente não poderiam ser qualificados juridicamente como doações, mas como rendimentos recebidos em razão do trabalho:

7.1 – o período de pagamento da bolsa é exatamente o mesmo em que o pesquisador ocupou o cargo de Diretor Científico da Funarbe.

O recorrente alega que houve mera coincidência, mas mera alegação não tem o condão de desfazer a constatação apurada pela fiscalização.

7.2 - que o projeto de pesquisa em relação ao qual receberia bolsa teve início em 2009, mas coincidentemente a bolsa começou a ser paga somente em março de 2011, quando o recorrente teria tomado posse como diretor, de forma que ele ficou no projeto por quase dois sem receber bolsa alguma e somente quando assumiu o cargo de direção foi que a Funarbe resolveu incentivá-lo com essa verba.

O recorrente alega que se trata de situação bastante frequente participar de projeto sem recursos. Entretanto, mesmo se tratando de situação frequente, isso não afasta o fato de que o início do pagamento da bolsa se deu exatamente quando o recorrente assumiu cargo de diretor.

7.3 – que o recorrente continuou a receber a bolsa mesmo após o encerramento do convênio com a FAPEMIG (financiadora do projeto) em 2013; coincidentemente recebeu bolsa até o mês em que saiu da direção da Funarbe.

O recorrente alega mais uma que houve mera coincidência, já que a data do término de seu mandato era conhecida e, se houvesse a intenção de remuneração disfarçada, a avença inicial já poderia ter previsto vigência casada com o mandato, o que não aconteceu e o contrato teve de ser aditado. Entretanto, mais uma vez a justificativa não afasta o fato de que coincidentemente o contrato foi aditado até o fim da vigência de seu mandato (fls. 146).

7.4 – que o coordenador do projeto e o responsável pela liberação da bolsa era o próprio bolsista, ou seja, o recorrente aprovou bolsa para ele mesmo.

O recorrente esclareceu na impugnação que não teria aprovado bolsa para ele mesmo, conforme contrato (fls. 141). De fato ele não assina o contrato como diretor da Funarbe, ou seja, não teria aprovado bolsa para ele mesmo; assina o contrato como bolsista e como coordenador do projeto. Entretanto, era diretor da Funarbe no período, conforme consta no CNPJ, e também apurado pela fiscalização (Diretor Científico da Diretoria Executiva da Funarbe), de forma se valeu dessa condição para aprovação da bolsa, que não recebia até que assumiu a função de diretor;

7.5 – que as únicas bolsas pagas pela Funarbe a título de bolsa para docentes fora do programa Funarplex foram aquelas pagas aos Diretores da Funarbe, os Professores Daniel Marçal de Queiroz, Raul Narciso Carvalho Guedes, Antônio José Natali e Brício dos Santos Reis, e em valor superior àquelas pagas pela Funarplex (quase 4 vezes mais)

7.6 – que as bolsas pagas pela Funarpex são registradas na contabilidade da Funarbe no grupo “Administração” – “Despesa com programas de Apoio”, ao passo que aquelas pagas aos diretores foram lançadas em outra conta;

O recorrente alegou que a Funarbe sanou a inconsistência em 2016 e que esse fato não atrapalhou a fiscalização, como afirmado por ela própria. Entretanto, conforme afirmado pela fiscalização, de fato a informação não alterou o resultado contábil, mas serviu como indício de irregularidade. O fato de ter sido retificada não afasta o indício.

7.7 – que as bolsas pagas aos diretores foram concedidas em desacordo com as normas internas da UFV e da própria Funarbe, uma vez que, conforme art. 21 da Resolução 08/2012 (fls. 111), que disciplina o relacionamento entre a Universidade Federal de Viçosa e a sua fundação de apoio (FUNARBE);

Art. 21 - As bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação somente poderão ser pagas se os projetos respectivos identificarem as modalidades de bolsas, valores, quantidade e periodicidade.

Entretanto, a bolsa em questão não estava prevista no plano de trabalho do projeto coordenado pelo contribuinte, e o termo de outorga da FAPEMIG, financiadora do projeto (fls. 136) também não previa o pagamento de bolsa.

No mesmo sentido, o Regulamento Geral de Bolsas (fls. 115 e ss), aprovado pelas Resoluções 01/2013 01/2014 da própria Funarbe, dispõe em seu art. 5º que:

Art. 5º - Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas no Plano de Trabalho dos Projetos a que se refere, com identificação da modalidade, dos valores, da quantidade e da periodicidade.

O recorrente alegou que as contas foram aprovadas pela própria Funarbe, pela UFV e pelo MPF, que não as aprovariam se estivessem inconsistentes; que o Termo de Outorga trata da parte referente ao financiamento público, e que como não prevê o pagamento de bolsas, a FAPEMIG não destinou recursos a essa finalidade, fato que não impede que o pesquisador busque outras fontes, de forma que a bolsa foi pleiteada e aprovada pela Funarbe, como todas as outras.

Conforme se verifica nas fls. 247 (referente ao projeto de pesquisa – registro e aprovação - dados do projeto), de fato não havia previsão para pagamento de bolsas no projeto. Noto também que o termo de outorga não previa o pagamento de bolsa (Detalhamento do Orçamento aprovado - fls. 155/156). É fato que os recursos extras podem ser aportados por terceiros, mas conforme consta da Resolução acima copiada, somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas no Plano de Trabalho dos Projetos, e não estavam.

Assim, os indícios apurados pela fiscalização convergem para um mesmo ponto, qual seja, foi paga como remuneração disfarçada pela prestação de serviço disfarçada de bolsa, de forma que tais indícios podem ser considerados como prova indireta para concluir que de fato o recorrente recebeu rendimentos tributáveis, e dessa forma os pagamentos não se caracterizam como bolsas na forma do art. 26 da Lei 9.250/95, devendo ser tributados.

Registro por fim que o documento juntado aos autos referente a parecer do Ministério Público que apreciou eventual fraude ou incorreção em pagamento de bolsas aos diretores da FUNARBE e concluiu pela sua regularidade não tem o condão de descaracterizar a natureza tributável dos rendimentos recebidos pelo recorrente, mesmo porque, pelo teor do documento, a denúncia apurada seria referente ao pagamento de bolsas com receitas da

FUNARBE, ou seja, a fonte do pagamento; entretanto discute-se nos autos a natureza dos rendimentos pagos na forma de bolsas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva